



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — N.º 10

SÁBADO, 15 DE ABRIL DE 1972

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER

N.º 3, de 1972 (CN)

**da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 3, de 1972 (CN) (n.º 06/72, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.195, de 1971, que dá nova redação ao § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 1966.**

**Relator: Senador Fernando Corrêa**  
Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.195, de 1971, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

2. Em resumo, a proposição visa a aumentar de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) o limite dos ajustamentos das alíquotas do referido tributo. (§ 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 1966).

3. Como se sabe, a permissão de alterar em 20% essa prestação pecuniária vincula-se, principalmente, às necessidades financeiras dos programas de investimentos governamentais em transportes, energia e mineração, uma vez que esses contratos de obra têm seus preços revistos conforme a variação do índice geral de preços durante o período de construção (Decreto-lei n.º 185, de 1967).

4. De 1946 a esta data as alíquotas e as destinações desse Imposto único sofreram várias alterações, sendo que, ultimamente, foram até reduzidas (Decreto-lei n.º 1.091, de 1970).

5. Para 1972, a previsão da receita orçamentária desse tributo é de pouco menos de Cr\$ 4,6 bilhões, onde já é permitido um reajuste de Cr\$ 0,9 bilhões (20%). Com o aumento ora em exame (40%) a previsão da receita do Imposto Único sobre com-

bustíveis atingiria a cifra de Cr\$ 6,4 bilhões, aproximadamente 20% do total da receita estimada (Cr\$ 32,17 bilhões) para o atual exercício financeiro.

Esse aumento de 20% para 40%, representa, portanto, em números redondos, Cr\$ 1 bilhão, não significando isso que o Poder Executivo utilize esse instrumento para majorar desproporcionalmente o custo total de operação do sistema nacional de transportes.

6. Ao contrário, na exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial, os Ministros da Fazenda e das Minas e Energia salientam as vantagens da modificação ora em exame, "que permitirá, em cada estruturação de novos preços dos combustíveis do petróleo, a fixação das alíquotas do Imposto Único, mediante decreto, em índices que proporcionem a arrecadação desejada e que atendam também a política de contenção de preços".

Diz, ainda, o aludido documento:

"O art. 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, estabelece que, o custo CIF médio dos petróleos importados expresso em moeda nacional constitui base para a determinação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, tributo que integra a estrutura dos preços dos combustíveis de petróleo consumidos no País.

No corrente ano, os aumentos verificados no custo CIF dos petróleos e o crescimento do consumo nacional dos produtos sujeitos àquela tributação elevariam a sua arrecadação em mais de 40%, em relação ao total arrecadado no exercício anterior, se fossem mantidas as alíquotas fixadas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970.

Para reduzir as repercussões de tais acréscimos na política de

contenção de preços e, ao mesmo tempo, manter a arrecadação do Imposto Único em nível compatível com a programação de investimentos, o Poder Executivo determinou a redução das alíquotas do tributo até o limite de 20% previsto no art. 1.º, § 3.º do Decreto-lei n.º 61, conforme ficou estabelecido nos Decretos n.ºs 68.569 e 69.132 de 29 de abril e 27 de agosto de 1971, respectivamente.

Através do Ofício n.º 5.099, de 27 de outubro passado, o Presidente do Conselho Nacional do Petróleo informou que os estudos realizados pelos setores competentes daquele órgão, resultaram em estimativa do custo CIF dos petróleos importados para o próximo ano, no nível médio de US\$ 3,00 por barril. Haverá, portanto, um aumento de aproximadamente 17% em relação ao preço CIF médio do barril de petróleo adotado para determinação do Imposto Único, no último quadriestre de 1971.

Admitindo-se um acréscimo de cerca de 10% para a taxa cambial e um incremento da ordem de 8% no consumo dos produtos tributados, a arrecadação do Imposto Único, em 1972, terá um crescimento de aproximadamente 40%.

Em razão de se ter esgotado o limite de 20% a que se refere o art. 1.º, § 3.º do Decreto-lei n.º 61, de 1966 e diante da conveniência de continuar dispondo o Poder Executivo da flexibilidade outorgada no mencionado dispositivo legal, torna-se necessário a sua alteração, elevando o limite para 40%."

7. A leitura do Decreto-lei n.º 1.195, de 1971, que se compõe de dois artigos, ressalta a sua importância e con-

## EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

## DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

|                |            |
|----------------|------------|
| Semestre ..... | Cr\$ 20,00 |
| Ano .....      | Cr\$ 40,00 |

## Via Aérea:

|                |            |
|----------------|------------|
| Semestre ..... | Cr\$ 40,00 |
| Ano .....      | Cr\$ 80,00 |

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

veniência, não somente quanto aos objetivos específicos colimados, mas, também, quando representa um instrumento de combate à inflação, para demonstrar que o movimento ascensional de preços no Brasil não é auto-perpetuante ou irreversível. Trata-se, isso sim, de um fenômeno transitório, que pode ser mantido sob controle.

Ante o exposto, sendo a matéria relevante e urgente, e nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opina-

mos pela sua aprovação, na forma do seguinte

lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966".

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO  
N.º 3, de 1972 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.195, de 9 de dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.195, de 9 de dezembro de 1971, que "dá nova redação ao § 3.º do art. 1.º do Decreto-

é o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1972. — Deputado Luiz Braz, Presidente — Senador Fernando Corrêa, Relator — Senador Renato Franco — Senador Danton Jobim — Senador Fausto Castello-Branco — Deputado Pires Saboia — Deputado Wilson Falcão — Deputado Silvio de Abreu — Senador Luiz Cavalcante — Senador Lenoir Vargas — Senador Geraldo Mesquita — Deputado Wilmar Dallanhol.

## SUMÁRIO DA ATA DA 10.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE ABRIL DE 1972

## 1 — ABERTURA

## 2 — EXPEDIENTE

## 2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Atraso no pagamento do abono familiar.

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Organização judiciária dos Territórios Federais.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Atuação, em 1971, do Programa Especial de Bolsas de Estudo do Ministério do Trabalho.

DEPUTADO ALCIR PIMENTA — Autodissolução do MDB.

DEPUTADO STÉLIO MAROJA — Dia da Comunidade Luso-Brasileira a comemorar-se no próximo dia 22.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Ligação rodoviária entre Boa Vista, no Território de Roraima, e a cidade de Santa Helena, na Venezuela.

## 3 — ORDEM DO DIA

## 3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 16/72 CN (n.º 19/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.210, de

1.º de março de 1972, que concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências;

N.º 17/72 CN (n.º 20/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.211, de 1.º de março de 1972, que concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica;

N.º 18/72 CN (n.º 21/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.212, de 8 de março de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para estudo das matérias.

## 4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se dia 17 do corrente, às 19 horas e 30 minutos, destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

## 5 — Encerramento.

**ATA DA 10.ª SESSÃO CONJUNTA  
EM 14 DE ABRIL DE 1972**

**2.º Sessão Legislativa Ordinária  
da 7.º Legislatura**

PRESIDENCIA DO SR. CARLOS  
LINDENBERG

As 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldeimar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenber — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Dantor Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Fálio Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E os Srs. Deputados:

Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Pires — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Stélio Maroja — ARENA; Sebastião Andrade.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Calvanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Alvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Etevino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brigido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacyr Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Neto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Resende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azedo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Synval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARE-

NA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Marcilio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Arinaldo Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Lebrevest — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Willmar Dallanhö — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 281 Srs. Deputados. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN** — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Governo quando o contribuinte não paga, cobra juros e correção monetária. No entanto, quando deve, não paga juros, não aplica correção monetária e muitas vezes se esquece de pagar.

Exemplo disso é o que se passa com milhares de famílias numerosas e pobres em todo o Brasil, no que se refere ao abono-família.

O Governo deve milhões de cruzeiros a essas famílias e não os paga.

Faz poucos dias, recebi carta de um agricultor do Estado do Paraná, informando-me que é pai de 11 filhos e que há 4 anos não percebe o abono-família. Anteontem recebi outra de Campo Novo, município do Rio Grande do Sul, do Sr. Olímpio Alengranci, pai de 10 filhos, que também há 4 anos não percebe esse benefício.

Dezenas de vezes apelei ao Sr. Ministro da Fazenda, através de telegramas e cartas, mas o Professor Delfim Netto não se dá sequer ao trabalho de mandar responder a essa correspondência. Não paga e não dá informações a esses brasileiros, que aguardam o recebimento do abono-família.

Faco este apelo mais uma vez, com profundo pesar. Creio que o Sr. Presidente da República não sabe desse problema. Se S. Ex.<sup>a</sup>, que se empenha em ir ao encontro do homem do interior, oferecendo-lhe inclusive aposta, tivesse conhecimento disso, não acredito permitisse que essas famílias continuassem aguardando o pagamento daquilo que é sagrado, daquilo a que têm direito, daquilo que o Estado tem obrigação de pagar. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Tem a palavra o nobre Deputado Jerônimo Santana.

**O SR. JERÓNIMO SANTANA** — (Comunicação. Lé.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em 7 de dezembro de 1971, após diversos pronunciamentos

desta tribuna, encaminhamos ofício ao Ex.mo Sr. Presidente da República reivindicando uma reforma judiciária para os Territórios Federais.

O processo, que tomou o n.º PR 11.268/71, contém os termos de nosso expediente, sendo oportuno assinalar que o Ex.mo Sr. Presidente mostrou-se sensível aos apelos a ele dirigidos, determinando a elaboração dos estudos necessários para a execução da referida reforma, sendo-nos demonstrado por parte do Ex.mo Sr. Ministro da Justiça o mais vivo interesse no atendimento de tão justa reivindicação daquelas Unidades federais.

Pudemos verificar as medidas encetadas no âmbito do Ministério da Justiça, consubstanciadas em já avançados estudos visando à solução de tão angustiante problema, redobrando-se, assim, nossas esperanças de vermos atendidos os justos anseios de nossas populações, pois a presença de uma justiça eficiente nos Territórios Federais é condição básica de seu desenvolvimento.

Passamos a ler, pois, para que conste dos Anais, o aludido expediente:

Brasília, 7 de dezembro de 1971  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Reiterando providências que por diversas vezes já solicitamos da tribuna da Câmara, dirigimo-nos a V. Ex.<sup>a</sup> para uma nova exposição do assunto que está a merecer a atenção direta do Governo para sua solução. Trata-se de nossa organização judiciária.

Nos Territórios Federais, ela é ainda aquela vigente quando de sua criação em 1943, época em que as três Unidades tinham apenas 60.000 habitantes e hoje, só Porto Velho conta com mais de 90.000 moradores. Várias vezes já nos pronunciamos sobre o tema na tribuna da Câmara reivindicando uma reforma judiciária para os Territórios Federais, reforma que traga em seu bôjo a criação de novas varas para as capitais, a criação de novas comarcas e condições de melhor funcionamento da justiça, tais como edifícios apropriados para a instalação de forums. Os cartórios civis contam apenas com um escrivão para todos os feitos das comarcas dos Territórios o que constitui séria anomalia e entrave para o bom andamento da Justiça naquelas comarcas, onde tudo vive emperrado pelo acúmulo de trabalho acometido a um só Juiz e escrivão. Outra justa reivindicação é o desmembramento da Justiça dos Territórios da Justiça do Distrito Federal. Os Territórios já compõem um serviço judiciário próprio,

autônomo, com um tribunal que o administre especificamente. O Tribunal do Distrito Federal não dá conta de Brasília e ainda é encarregado de administrar a Justiça dos três Territórios Federais, distantes quase 3 mil quilômetros desta Capital. Importante é assinalar que a organização judiciária de Brasília não atende mais os reclamos locais, há muito clamando por uma atualização pois vivemos numa cidade com cerca de 600.000 mil habitantes que dispõe apenas de um juiz encarregado da Vara de Família. A cidade satélite de Taguatinga, com quase 200.000 habitantes, não dispõe de uma única Vara de Justiça, encontrando-se a situação nesta Capital em verdadeiro caos. O acúmulo de trabalho é tanto que, às vezes, um Juiz leva até 40 dias para proferir um despacho numa petição em casos que reclamam urgência e o mesmo acontece com o Ministério Público, razões que nos movem a reivindicar uma urgente reformulação da Justiça nos Territórios Federais e que lhes seja dada autonomia no assunto.

Esperando merecermos a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para o atendimento de nossa reivindicação, renovamos a Vossa Exceléncia os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, anexando algumas considerações que dispomos da tribuna da Câmara sobre o importante assunto.

Respeitosamente. — Deputado Jerônimo Sontana.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Deputado Geraldo Guedes.

**O SR. GERALDO GUEDES** — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, deseo registrar que recebi o Boletim n.º 9 do Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), enviado particularmente pelo Dr. Francisco Gago Lourenço Filho.

O Programa Especial de Bolsas de Estudos é, conforme salientou V. Ex.<sup>a</sup>, nobre Senador Carlos Lindenberg, uma instituição por demais grandiosa para ficar na penumbra. Como também evidenciou o nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis, trata-se de uma página que recomenda a ação do Governo.

Na verdade, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, esse programa vem realizando, no setor da educação, algo de extraordinário no País, embora seja uma obra quase desconhecida. V. Ex.<sup>a</sup>, por isso mesmo, fez muito bem em demonstrar a necessidade de divulgá-la, pois em todos os Estados e Territórios da Nação o PEBE vem

apolando a atividade escolar, prestando real assistência ao estudante pobre, apresentado pelos sindicatos, hoje instrumentos de justiça social, em vez de, como no passado, instrumentos de desordem, de dissociação e desintegração. Reintegrados em sua missão, têm como meta principal a educação, pois foi através dos sindicatos que o PEBE — permita V. Ex.<sup>a</sup> a citação, para que conste dos Anais do Congresso Nacional — no ano de 1971, distribuiu nada menos de 146.404 bolsas de estudo, num valor aplicado de Cr\$ 42.438.250.

Em Rondônia, onde existem 2 sindicatos, foram distribuídas 20 bolsas; no Amazonas, 39 sindicatos, 1.601 bolsas; na Guanabara, 19.831 bolsas; no Estado de Mato Grosso, 13 sindicatos, 209 bolsas; em Goiás, 32 sindicatos, 1.334 bolsas; no Estado de Minas Gerais, 217 sindicatos, 16.252 bolsas; na Bahia, 103 sindicatos, 3.878 bolsas; no Espírito Santo, 48 sindicatos, 3.649 bolsas; no Estado de São Paulo, 486 sindicatos, 37.974 bolsas; no Rio de Janeiro, 125 sindicatos, 9.074 bolsas; aqui em Brasília, 8 sindicatos, apenas 424 bolsas; no Estado do Paraná, 197 sindicatos, 7.748 bolsas; no Rio Grande do Sul, 399 sindicatos, 17.327 bolsas; em Santa Catarina, 175 sindicatos, 7.516 bolsas; em Sergipe, 34 sindicatos, 684 bolsas; no Estado de Alagoas, 46 sindicatos, 1.733 bolsas; meu Estado, Pernambuco, 126 sindicatos, 7.731 bolsas; no Rio Grande do Norte, 60 sindicatos, 9.093 bolsas; no Ceará, 136 sindicatos, 3.303 bolsas; no Maranhão, 41 sindicatos, 994 bolsas; no Piauí, 34 sindicatos, 611 bolsas; na Paraíba, 71 sindicatos, 1.367 bolsas; no Pará, 59 sindicatos, 2.005 bolsas. tudo perfazendo, Sr. Presidente, conforme acentuei, 146.404 bolsas de estudo.

É este o grande papel do PEBE, criado em 1966, pela inspiração patriótica do Ministro Jarbas Passarinho. Essa instituição tem recebido muito apoio na gestão do Sr. Ministro Júlio Barata, e muito deve à compreensão verdadeiramente notável do seu Presidente, Dr. Francisco Gago Lourenço Filho, que se entregou devotadamente ao trabalho e pôde realizar obra que esperamos seja ampliada, para que beneficie cada vez maior número dos que dela precisam, ajudando o estudante pobre, ao filho do trabalhador rural, dentro do programa de desenvolvimento da Nação, meta altamente patriótica do nosso eminente Presidente Médici.

Sr. Presidente, fica aqui registrada, por dever elementar de justiça, a atuação do PEBE em 1971. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o nobre Deputado Alcir Pimenta.

**O SR. ALCIR PIMENTA** — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr.

Presidente, Srs. Congressistas, discordo frontalmente dos que vêm na autodissolução do Movimento Democrático Brasileiro a saída honrosa para essa instituição política, diante do propósito governamental de alterar o critério de escolha para Governador e Vice-Governador no pleito de 1974.

Não há dúvida de que a medida trouxe grande impacto à Casa, não só porque frustrou as esperanças do MDB, senão porque na própria ARENA causou enormes descontentamentos, tendo em vista que também na Maioria desta Casa havia políticos empenhados em concorrer à eleição para a governança dos respectivos Estados.

Todavia, Sr. Presidente, acho que não devemos aceitar esse acontecimento como algo inelutável, como algo que nos impeça de continuar forcejando para bem cumprir a missão de que nos incumbiu o povo, sob cujo apoio e sob cuja inspiração viemos para esta Casa.

Creio, Sr. Presidente, que cabe à Oposição o dever intransférivel de continuar lutando com as armas que lhes estiverem ao alcance, sem desânimo. Vejo nessa tentativa de autodissolução uma demonstração de fraqueza que não se coaduna com a tradição do nosso partido e que está em flagrante desacordo com a intenção dos eletores emedebistas, os quais, em nos conferindo seus votos, tinham esperança de que fôssemos realmente os seus audazes defensores nesta Casa, em qualquer circunstância.

Faço, portanto, um apelo aos nobres colegas do MDB, no sentido de que abandonem essa idéia de autodissolução, primeiro porque ela não conduziria a coisa alguma, e depois porque ela seria, perante a Nação brasileira e sobretudo perante o eleitorado emedebista, uma demonstração realmente desagradável de fraqueza e de desfibramento diante de uma situação que se afigura apenas transitória, porque ainda acreditamos que tal medida não terá caráter permanente.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Deputado Stélio Maroja.

**O SR. STÉLIO MAROJA** — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sou partidário ardoroso da fraternidade luso-brasileira a ponto de, em janeiro de 1970, como Prefeito de Belém, após entendimento com o Primeiro Ministro Marcelo Caetano, haver estabelecido entre a Capital do Pará e a cidade de Aveiros, em Portugal, o primeiro convênio de cidades irmãs luso-brasileiras. Creio constituir dever de

todo brasileiro envidar o máximo de esforço — principalmente neste ano em que vamos receber a visita do Presidente de Portugal, que acompanhará os restos mortais do Imperador Pedro I — a fim de consolidar a Comunidade Luso-Brasileira, para que ela não seja meramente platônica, mas uma realidade. O Primeiro Ministro Marcelo Caetano já afirmou a disposição dos portugueses de agir nesse sentido. Nós brasileiros, que nos devemos honrar por sermos em grande maioria de origem lusitana, precisamos também trabalhar para a consolidação da Comunidade Luso-Brasileira, que no dia 22 de abril comemora mais um aniversário de instituição.

De modo que meu objetivo no momento é sugerir a S. Ex.<sup>a</sup>, o Presidente do Congresso Nacional, que promova uma reunião comemorativa da data. Então, poderemos apresentar sugestões, dentre outras, por exemplo, a de que o Ministério das Relações Exteriores do Brasil repudie a campanha difamatória contra Portugal que vem sendo realizada, por certos grupos, na ONU, conforme já salientou, em entrevista há poucos meses, o nosso ilustre colega Deputado Clóvis Stenzel.

A propósito, recebi, na semana passada, da Embaixada de Portugal, o livro "Le Portugal répond à la Nation Unie", onde é rebatida essa campanha com relação às províncias ultramarinas portuguesas. Pretendem esses grupos que os habitantes dos territórios portugueses fora da Europa são de raças diferentes e têm ideais diversos dos da metrópole. Na realidade, conforme ressaltou muito bem o Ministro das Relações Exteriores de Portugal, Dr. Ruy Patrício, há uma absoluta fraternidade dos povos das províncias ultramarinas com o povo português. Como brasileiro que já estive, aliás a convite do Dr. Oliveira Salazar, em Angola e Moçambique, dou meu testemunho de que o trabalho desenvolvido pelos portugueses, nessa área africana, é extraordinário, e maravilhoso. O desenvolvimento industrial, agrícola, a implantação de grandes hidrelétricas atestam que Portugal consolidou a sua soberania. Todas as guerrilhas que ali se manifestam são oriundas do exterior, de nações africanas vizinhas.

Por isso, renovo aqui o meu apelo à Presidência do Congresso, para que realize essa sessão comemorativa à instituição da Comunidade Luso-Brasileira no próximo dia 22. Aliás, se tivéssemos de ir ao Rio de Janeiro para receber o Presidente de Portugal, magnífico seria que essa reunião se realizasse no Palácio Tiradentes.

É a proposição que tenho a fazer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

**O SR. SIQUEIRA CAMPOS (Comunicação. Lé.)** Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fato verdadeiramente auspicioso trago ao conhecimento do Congresso Nacional e da Nação: a população de Boa Vista, capitaneada por um brasileiro dos mais patriotas, o popularíssimo Alemão — comerciante na bela Capital de Roraima — estará fazendo o seu maior carnaval neste fim-de-semana, isto é, nos dias 15 e 16 de abril corrente.

Deste carnaval extemporâneo e curioso pode-se dizer que é o mais legítimo de todos os carnavais, porque motivado pela incontida alegria do povo roraimense em ver completada a ligação das cidades brasileiras daquele Território com o progressista país vizinho, a Venezuela.

E mais, Srs. Congressistas, o carnaval brasileiro vai se estender à Venezuela, mais precisamente à cidade de Santa Helena, pois as facilidades que a nova rodovia proporciona são tamanhas que representam um elo extraordinário para o efetivo congregamento dos sulistas da Venezuela e da população do Território de Roraima.

A ligação rodoviária Brasil-Venezuela, com cerca de duzentos e dez quilômetros de Boa Vista à Santa Helena, é apenas uma estrada de serviços da BR-174, mas de tal modo bem construída a ponto de permitir o tráfego de veículos de qualquer porte.

A Rodovia BR-174, que ligará Manaus à Boa Vista e dai, bifurcando-se, seguirá para a Guiana e Venezuela, está sendo implantada, com celeridade, pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção, sediado em Boa Vista. É das mais importantes artérias do sistema viário de nosso País, pois interligando-se com a BR-080, que a bravura e a pertinácia de Sebastião Dante de Camargo Júnior constrói dentro em breve a ligação Brasília-Caracas e Brásilia-Georgetown.

É, nobres Congressistas, o Território Federal de Roraima, verdadeiramente o que se pode chamar de terra prometida e dela se poderá dizer, dizendo pouco, que é uma síntese de nosso País. A parte norte do Território, divisa da rica e progressista Venezuela, tem clima tão ameno quanto o do Rio Grande do Sul, sem os perigos e os riscos das geadas, porém. As terras do sul do Roraima compõem uma das mais belas paisagens que o homem pode admirar, são praticamente neutras, de cor roxa, como as terras do Norte do Paraná, macias e fáceis de lavrar como as terras de Arapoema, norte de Goiás,

e tão ricas e nutrientes de húmus que se prestam para as culturas mais exigentes. O seu PH está determinado entre 6,8 e 7,0. Ao centro do Território temos o deslumbramento do planalto e dos campos gerais, de muito maior extensão que os gerais de Brasília, abrigando pastagens nativas de exuberantes propriedades alimentícias e de apreciado sabor para os rebanhos que ai se desenvolvem em clima seco e meio-quente; a parte sul, verdadeiramente região amazônica, é coberta pelas mais densas matas da hiléia, com solo fértil e clima úmido e quente.

O sistema hidroviário com que a natureza dotou o Território de Roraima permite penetração sem riscos e certa facilidade no escoamento da volumosa produção roraimense.

Mas, Srs. Congressistas, nesta hora em que mais estamos nos aproximando de nossos vizinhos do Caribe; neste momento em que abrimos nossas vias de comunicação para os povos do Continente americano, é imperioso ressaltar a obra e louvar as realizações desse administrador extraordinário que o Território Federal de Roraima e o seu povo tiveram a sorte de ver à frente do Governo, o Coronel Hélio da Costa Campos.

A maneira de seu relacionamento com o povo, o dinamismo com que empreende obras do maior vulto, o comportamento democrático e a forma com que se faz respeitar e sobre tudo admirar, são exemplos de conduta aos nossos homens públicos.

O Território Federal de Roraima está com a infra-estrutura de seu desenvolvimento praticamente montada, e se hoje é o segundo produtor de bovinos da Amazônia — o primeiro é o norte de Goiás — agora se prepara para uma comercialização intensa com os países do Caribe, especialmente com a Venezuela e a Guiana.

Nos próximos meses o Presidente Médici irá encontrar-se com o Presidente Rafael Caldera, da Venezuela, justamente quando serão inauguradas as colossais pontes que a USIMINAS constrói para o Governo de Roraima, sobre os rios Branco, Uraricóera e Mucajai.

Tudo o que se faz em Roraima é realizado no sentido da exportação, e a procura dos produtos do Território pelos países vizinhos é tamanha que tudo indica seja Roraima o melhor lugar para a prática do comércio exterior.

A acolhida que o Governo do Território está dando às empresas que buscam investir e empreender em Roraima é tão maciça que, certamente, nestes cinco anos a renda per capita dará saltos extraordinariamente grandes, e Roraima se transformará

na maior base de comércio exterior do Brasil.

Se a contribuição do Governo Hélio Campos ao desenvolvimento do Território Federal de Roraima é grande, pois a ele coube despertar nova mentalidade, não é menor a importância do esforço desenvolvido pelo 6.º BEC, que constrói as rodovias do Território, em região das mais duras e inóspitas, com tenacidade e bravura. A rapidez com que está sendo feita a BR-174 só poderia mesmo ser conseguida por quem se propõe até a morrer pela Pátria, como é o caso dos bravos integrantes de nosso Exército.

Seria o caso, nobres Congressistas, de ampliarmos mais e mais a participação do Exército brasileiro nesta luta, grandiosa e patriótica, da conquista da Amazônia, criando-se nesta hora o V Exército, o Exército da Amazônia, sonho de Rodrigo Otávio e de tantos outros patriotas denodados e decididos.

Finalizo, Sr. Presidente, louvando a obra de Hélio Campos e o esforço do 6.º BEC, reconhecendo na intrepidez de seus homens nossa afirmação de grande povo em busca dum destino de grandeza. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Esgotado o período de breves comunicações.

Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais n.os 16, 17 e 18, de 1972 (CN).

São lidas as seguintes:

#### MENSAGEM

N.º 16, de 1972 (CN)  
(N.º 19/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 1.210, de 1.º de março de 1972, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1972.  
— Emílio G. Médici.  
Of GP n.º 431/72.

Brasília — DF., em 18 de fevereiro de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência de acordo

com decisão unânime deste Tribunal em Sessão ontem realizada, pelas razões e para os fins a seguir expostos.

2. Houve por bem Vossa Excelência baixar o Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, por meio do qual concedeu reajustamento de vencimentos aos servidores civis e militares do Poder Executivo.

3. Não havendo sido incluído nos benefícios do referido Decreto-lei os servidores desta Corte, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência medida semelhante, a fim de que os integrantes dos Serviços Auxiliares deste Tribunal tenham também os seus vencimentos reajustados.

4. Com esse objetivo, cabe-me submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — Geraldo de Oliveira Ferraz, Presidente.

#### DECRETO-LEI N.º 1.210 DE 1.º DE MARÇO DE 1972

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — É concedido aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos dos aumentos concedidos aos funcionários civis do Poder Executivo da União pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 5.688, de 3 de agosto de 1971.

**Artigo 2.º** — Aos servidores aposentados no extinto Quadro Provisório, é concedido aumento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários, calculado sobre os valores atribuídos aos respectivos níveis, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.

**Art. 3.º** — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

**Art. 4.º** — O aumento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários previstos na

Lei n.º 5.775, de 27 de dezembro de 1971.

**Art. 5.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de março de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Busaid — João Paulo dos Reis Velloso.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 5.688 DE 3 DE AGOSTO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominação idêntica a dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

**Art. 2.º** — Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

|       |                         |
|-------|-------------------------|
| TC-2  | Nível 22 (vinte e dois) |
| TC-3  | Nível 21 (vinte e um)   |
| TC-4  | Nível 20 (vinte)        |
| TC-5  | Nível 19 (dezenove)     |
| TC-6  | Nível 18 (dezento)      |
| TC-7  | Nível 17 (dezessete)    |
| TC-8  | Nível 16 (dezesseis)    |
| TC-9  | Nível 15 (quinze)       |
| TC-10 | Nível 14 (quatorze)     |

**Art. 3.º** — Aos ocupantes de cargos em Comissão é concedido aumento, a partir de 1.º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos da escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

|      |             |
|------|-------------|
| TC-0 | Símbolo 1-C |
| TC-3 | Símbolo 4-C |
| TC-4 | Símbolo 5-C |
| TC-7 | Símbolo 8-C |
| TC-8 | Símbolo 9-C |

**Art. 4.º** — Os aumentos concedidos pelo artigo 2.º, da Lei n.º 5.623, de

1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas a presente lei, serão reajustados, a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º desta Lei.

**Art. 5º** — Em decorrência da aplicação desta Lei os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

**Art. 6º** — Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

**Art. 7º** — Nos resultados decorrentes da aplicação da presente Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 8º** — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários previstos na Lei n.º 5.641, de 3 de dezembro de 1970.

**Art. 9º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.

O anexo mencionado no art. 4º foi publicado no D.O. de 3-3-71.

#### LEI N.º 5.775 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1972.

#### O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal, nos termos do § 1º do art. 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** — O Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1972, estima a Receita em Cr\$ 588.978.176,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e setenta e seis cruzados), e fixa a Despesa em igual valor.

**Art. 2º** — A Receita do Distrito Federal será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas, suprimentos, fundos e outras Receitas Correntes e/ou de Capital, na forma da legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento:

#### 1. RECEITAS CORRENTES

|   | Cr\$                  |
|---|-----------------------|
| 1.1. — Receita Tributária .....           | 184.945.000,00        |
| 1.2 — Receita Patrimonial .....           | 2.020.000,00          |
| 1.3 — Receita Industrial .....            | 1.450.000,00          |
| 1.4 — Transferência Correntes .....       | 292.538.000,00        |
| 1.5 — Receitas Diversas .....             | 8.245.000,00          |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES .....</b> | <b>489.198.000,00</b> |

#### TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES .....

#### 2. RECEITAS DE CAPITAL

|  |                       |
|--|-----------------------|
| 2.1 — Alienação de Bens Móveis e Imóveis ..... | 327.176,00            |
| 2.2 — Transferências de Capital .....          | 99.452.000,00         |
| 2.3 — Outras Receitas de Capital .....         | 1.000,00              |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL .....</b>     | <b>99.780.176,00</b>  |
| <b>TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA .....</b>     | <b>583.978.176,00</b> |

**Art. 3º** — A Despesa do Distrito Federal será efetuada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Unidades Orçamentárias, conforme os seguintes desdobramentos sintéticos:

#### 1. DESPESA POR PROGRAMAS

|                                       | Cr\$                  |
|---------------------------------------|-----------------------|
| Administração .....                   | 114.373.195,00        |
| Agropecuária .....                    | 23.585.400,00         |
| Assistência e Previdência .....       | 10.057.117,00         |
| Defesa e Segurança .....              | 79.041.000,00         |
| Educação .....                        | 121.962.900,00        |
| Energia .....                         | 4.426.000,00          |
| Habitação e Planejamento Urbano ..... | 82.324.000,00         |
| Saúde e Saneamento .....              | 117.843.864,00        |
| Transporte .....                      | 20.364.700,00         |
| <b>TOTAL .....</b>                    | <b>573.978.176,00</b> |
| Reserva de Contingência .....         | 15.000.000,00         |
| <b>TOTAL GERAL DA DESPESA .....</b>   | <b>588.978.176,00</b> |

#### 2. DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

##### Poder Executivo

|   | Cr\$           |
|---|----------------|
| Gabinete do Governador .....                                | 4.988.900,00   |
| Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação ..... | 2.774.600,00   |
| Departamento de Turismo .....                               | 2.541.000,00   |
| Procuradoria Geral .....                                    | 4.762.600,00   |
| Secretaria de Administração .....                           | 18.828.500,00  |
| Secretaria de Agricultura e Produção .....                  | 23.585.400,00  |
| Secretaria de Educação .....                                | 118.535.300,00 |
| Secretaria de Finanças .....                                | 48.293.600,00  |
| Secretaria do Governo .....                                 | 16.712.800,00  |
| Região Administrativa I — Brasília .....                    | 1.232.230,00   |
| Região Administrativa II — Gama .....                       | 1.876.600,00   |
| Região Administrativa III — Taguatinga .....                | 1.916.000,00   |
| Região Administrativa IV — Brazlândia .....                 | 1.159.000,00   |
| Região Administrativa V — Sobradinho .....                  | 1.670.400,00   |
| Região Administrativa VI — Planaltina .....                 | 1.297.800,00   |
| Região Administrativa VIII — Jardim .....                   | 511.600,00     |
| Secretaria de Saúde .....                                   | 87.782.600,00  |
| Secretaria de Segurança Pública .....                       | 26.078.000,00  |
| Polícia Militar do Distrito Federal .....                   | 30.563.000,00  |
| Corpo de Bombeiros do Distrito Federal .....                | 23.738.000,00  |
| Secretaria de Serviços Públicos .....                       | 9.961.000,00   |
| Administração da Estação Rodoviária de Brasília .....       | 1.197.700,00   |
| Serviço Autônomo de Limpeza Urbana .....                    | 11.349.264,00  |
| Secretaria de Serviços Sociais .....                        | 10.457.117,00  |
| Secretaria de Viação e Obras .....                          | 116.449.000,00 |

**Órgão Auxiliar do Poder Legislativo**

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Tribunal de Contas do Distrito Federal ..... | 6.716.165,00          |
| <b>TOTAL</b> .....                           | <b>573.978.176,00</b> |
| Reserva de Contingência .....                | 15.000.000,00         |
| <b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b> .....          | <b>588.978.176,00</b> |

**Art. 4º** — A aplicação dos recursos discriminados no art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes da presente Lei.

**Art. 5º** — Durante a execução orçamentária, fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Tributária Orçada, podendo, para o respectivo financiamento:

I — utilizar o excesso de arrecadação apurado de acordo com o § 3º, do art. 48, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II — anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista no item III, do § 1º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e

III — utilizar os recursos da Reserva de Contingência prevista na presente Lei.

**Art. 6º** — Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I — realizar operações de crédito, por antecipação da receita, obedecendo o limite previsto na Constituição; e

II — firmar convênios com a União para administração e cobrança dos tributos previstos na presente Lei.

**Art. 7º** — O Governador do Distrito Federal, mediante Decreto:

I — indicará órgãos centrais para movimentação das dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias, segundo dispõe do art. 66, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e

II — provará até 31 de dezembro do ano em curso, quadros de detalhamento dos Projetos e Atividades integrantes da presente Lei.

**Art. 8º** — Fica Governador do Distrito Federal autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os despendos ao efetivo comportamento da Receita.

**Art. 9º** — Os Orçamentos dos Órgãos da Administração Indireta, aprovados de conformidade com a legislação, deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas, e, da mesma forma do Orçamento do Distrito Federal, alojar as despesas por programas, subprogramas, projetos e atividades.

**Parágrafo único** — Os quadros de detalhamento de despesas a que se refere o art. 7º, item II desta Lei e os orçamentos dos órgãos de Administração Indireta serão publicados no "Distrito Federal", até 31 de dezembro do ano em curso.

**Art. 10** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.

Os anexos referentes à presente Lei foram publicados no D.O. de 23 de dezembro de 1971 (Suplemento).

**DECRETO-LEI N.º 1.152  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1971**

**Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras provisões.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os atuais vencimentos do pessoal, civil e militar, do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos e funções de confiança.

**Art. 2º** — É concedido reajuste de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

**Art. 3º** — As gratificações concedidas aos funcionários do Distrito Federal com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os vencimentos básicos decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

**Art. 4º** — O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

**Art. 5º** — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 6º** — As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto de limite legal de retribuição decorrente da aplicação do Decreto-lei número 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 7º** — O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1971 e as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários, inclusivamente na forma prevista no art. 6º da Lei número 5.641, de 3 de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1971.

**Art. 8º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — João Paulo dos Reis Velloso.

**DECRETO-LEI N.º 1.202  
DE 17 DE JANEIRO DE 1972**

**Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras provisões.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971;

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando fôr o caso, a hipótese prevista no artigo 2º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos

dos pelo Governo estadual a partir de 1º de março de 1971;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

**Parágrafo único** — O reajustamento concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

**Art. 2.º** — Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajusteamento em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

**§ 1.º** — Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajusteamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou, se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprégo de maior nível compreendendo em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

**§ 2.º** — Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprégo.

**§ 3.º** — As propostas de reajusteamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam aquelas entidades competência para a prática desses atos.

**Art. 3.º** — Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

**Art. 4.º** — Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de

soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

**Art. 5.º** — O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

**Art. 6.º** — É concedido reajusteamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidades; e

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

**Art. 7.º** — Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

**Art. 8.º** — As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

**Art. 9.º** — O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.

**Art. 10** — O reajusteamento previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

**Art. 11** — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

**Art. 12** — O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

**Art. 13** — O reajusteamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971,

que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

**Art. 14** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de janeiro de 1972; 150.º da Independência e 84.º da República. — Emílio G. Médici.

#### MENSAGEM

N.º 17, de 1972 (CN)  
(N.º 20/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.211, de 1.º de março de 1972, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica".

Brasília, em 27 de março de 1972. —  
Emílio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 52, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1972, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei que concede até 31 de dezembro de 1974, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados a ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos.

2. O Decreto-lei ora proposto constitui prorrogação do benefício fiscal de que tratava a Lei n.º 5.489, de 30 de agosto de 1968, por isso que sua emissão não acarretará decréscimo de receita tributária.

3. A Indústria Cinematográfica Brasileira, conquanto tenha respondido satisfatoriamente aos estímulos oferecidos pelo Poder Público, carece, ainda, para se implantar integralmente, dos benefícios fiscais em questão.

4. É de se salientar, ainda, que a referida isenção além de assegurar o desenvolvimento do setor, justifica-se, também, pela contribuição dessa atividade ao progresso econômico e sócio-cultural do País, na proporção em que o cinema nacional se afirma como expressão de nossa cultura, substitu-

indo importações e criando seu público.

5. Finalmente, é relevante notar que a isenção em apreço é coerente com a orientação que o Governo de Vossa Excelência vem imprimindo à Economia Nacional, expressa nos estímulos fiscais prestados aos diversos setores industriais, com vistas à sua modernização e à sua ampliação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — José Flávio Pécora, Ministro da Fazenda, Interino.

**DECRETO-LEI N.º 1.211  
DE 1.º DE MARÇO DE 1972**

**Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — É concedida, até 31 de dezembro de 1974, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados à instalação, ampliação e renovação de estúdio e laboratórios cinematográficos.

**Parágrafo único** — A isenção referida neste artigo somente será aplicada aos bens sem similar nacional e desde que constem de projeto aprovado pelo Instituto Nacional do Cinema — INC.

**Art. 2.º** A isenção de que trata o artigo anterior beneficia inclusive os bens constantes de projetos aprovados na forma da Lei n.º 5.489, de 30 de agosto de 1968, que tenham sido desembargado mediante termo de responsabilidade, a partir do término da vigência da mencionada Lei n.º 5.489, de 1968, até a data da publicação deste Decreto-lei.

**Parágrafo único** — Em hipótese alguma o disposto neste artigo ensejará restituição de tributos pagos.

**Art. 3.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de março de 1972; 151.º da Independência e 80.º da República.

— Emílio G. Médici — José Flávio Pécora.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 5.489  
DE 30 DE AGOSTO DE 1968**

**Concede isenção de imposto de importação para equipamentos de produção cinematográfica.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — É concedida, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, isenção do imposto de importação incidente sobre:

a) equipamentos e materiais para instalação, ampliação e renovação de estúdio e laboratórios cinematográficos;

b) equipamentos de produção, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins bem como para produção de matérias primas básicas indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

**Art. 2.º** — A aplicação do favor fiscal deve observar as normas específicas inclusive as relativas ao poder de restrição conferido por lei ao Executivo, exigida a apresentação de projeto aprovado pelo órgão federal a que estiver, técnica e normativamente, subordinada a atividade beneficiada.

**Art. 3.º** — A isenção sómente será aplicada aos bens sem similar nacional.

**Art. 4.º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

— A. Costa e Silva — Fernando Rebeiro do Val.

**MENSAGEM**  
N.º 18, de 1972 (CN)  
(N.º 21/72, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o texto do Decreto-lei n.º 1.212, de 08 de março de 1972, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Brasília, em 27 de março de 1972.  
— Emílio G. Médici.

#### AVISO N.º 203, EM 3/3/72

Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei concedendo aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, a fim de que Vossa Excelência, se com o mesmo concordar, se digne expedir o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, item III, in fine, da Constituição Federal.

2. Este projeto, em seu art. 1.º, concede aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União aumento de vencimentos em percentuais inferiores aos deferidos aos servidores do Poder Executivo, pelo Decreto-Lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de conformidade com os critérios e correspondências estabelecidas na Lei n.º 5.687, de 3 de agosto de 1971, conforme fixado, pelo Decreto-lei n.º 1.209, de 28 de fevereiro recém-fundo, aos funcionários das Secretarias do Poder Judiciário.

3. Quanto aos funcionários deste Tribunal, ocupantes dos cargos criados pela Lei n.º 5.713, referidos no parágrafo único deste mesmo artigo, como decorrência da paridade implantada neste órgão por força daquela lei, atribui-se o mesmo percentual concedido aos do Poder Executivo, em consciência com o estabelecido no art. 98 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Mem de Sá, Ministro Presidente.

**DECRETO-LEI N.º 1.212,  
DE 8 DE MARÇO DE 1972**

**Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, Decreta:

**Art. 1.º** — É concedido aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, a partir de 1.º de março de 1972, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos concedidos aos servidores civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 5.687, de 3 de agosto de 1971.

**Art. 2.º** — Aos ocupantes dos cargos das séries de classes de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo estende-se a majoração de 20% (vinte por cento) concedida pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, a partir de 1.º

de março de 1972, sobre os valores dos vencimentos constantes da Lei n.º 5.713, de 11 de outubro de 1971.

**Parágrafo único** — As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata este artigo, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observada a correspondência estabelecida no artigo 5.º, in fine, da Lei n.º 5.713, de 11 de outubro de 1971.

**Art. 3.º** — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

**Art. 4.º** — A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

**Art. 5.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de março de 1972:  
151.º da Independência e 84.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.687,  
DE 3 DE AGOSTO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

**Art. 2.º** — Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares do Tribunal de Contas da União, sem similares nos Quadros do Poder Exe-

cutivo, é concedido a partir de 1.º de março de 1971, aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

| Símbolos | Níveis |
|----------|--------|
| TC-3     | 21     |
| TC-4     | 20     |
| TC-5     | 19     |
| TC-6     | 18     |
| TC-7     | 17     |
| TC-8     | 16     |
| TC-9     | 15     |
| TC-10    | 14     |
| TC-11    | 13     |
| TC-12    | 12     |

**Art. 3.º** — Aos ocupantes de cargos de direção, em comissão ou efetivos, é concedido aumento, a partir de 1.º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos da escala de vencimentos dos cargos da mesma natureza do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

|      |     |
|------|-----|
| TC-0 | 1-C |
|------|-----|

**Art. 4.º** — Os aumentos concedidos pelo art. 2.º da Lei n.º 5.626, de 1.º de dezembro de 1970, aos cargos constantes da relação anexa à presente lei, serão reajustados, a partir de 1.º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2.º e 3.º, desta lei.

**Art. 5.º** — Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

**Art. 6.º** — Aos inativos do Tribunal de Contas da União é concedido, a partir também de 1.º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido por esta lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila nos respectivos títulos.

**Art. 7.º** — Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

**Art. 8.º** — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na lei 5.626, de 1.º de dezembro de 1970.

**Art. 9.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de agosto de 1971:  
150.º da Independência e 83.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

#### A N E X O

##### Tribunal de Contas da União

- 1 — Ajudante de Chefe de Portaria
- 2 — Arquivologista
- 3 — Atendente de Enfermagem
- 4 — Auxiliar Administrativo
- 5 — Auxiliar de Conservação
- 6 — Oficial Instrutivo
- 7 — Oficial de Orçamento

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.713,  
DE 11 DE OUTUBRO DE 1971

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União, dispõe sobre a forma de provimento, e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Ficam criadas, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União as séries de classes de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo, na forma indicada no Anexo A.

**Parágrafo único** — Os vencimentos dos cargos constantes das séries de classes de que trata este artigo, até que seja estabelecida a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Controle Externo:

Nível B — Cr\$ 1.728,00

Nível A — Cr\$ 1.440,00

b) Auxiliar de Controle Externo:

Nível B — Cr\$ 718,00

Nível A — Cr\$ 609,00

**Art. 2.º** — O provimento dos cargos da classe inicial das séries de Classes de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo serão feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se aos candidatos à primeira a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração ou prova de seu provisório em nível superior, e dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do 2.º grau do ensino.

**Art. 3.º** — É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Controle Externo aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Controle Externo, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal, observadas as exigências legais.

**Art. 4.º** — Os cargos em comissão do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União são os constantes do Anexo B.

**Parágrafo único** — Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

**Art. 5.º** — Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos taxados pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, tomados por base, com referência as classes A e B de Técnicos de Controle Externo e às classes A e B de Auxiliar de Controle Externo, os valores estabelecidos por aquele Decreto-lei, para os níveis 21 e 22 para os níveis 16 e 18, respectivamente.

**Art. 6.º** — No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Instrutivo, Contador e Oficial de Orçamento, classificados nos símbolos TC-3 e TC-4, poderão ser aprovados em cargos da classe "B", e os ocupantes dos mesmos cargos, classificados nos símbolos TC-5 e TC-6 em cargos da classe "A", da série de classe de Técnicos de Controle Externo.

**§ 1.º** — Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo, Escriturário e Datilógrafo, classificados nos símbolos TC-6 e TC-7, poderão ser aproveitados em cargos da classe "B" e os ocupantes dos mesmos cargos, classificados nos símbolos TC-8 e TC-9, em cargos da classe "A", da série de classes de Auxiliar de Controle Externo.

**§ 2.º** — O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada carreira.

**Art. 7.º** — A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários aproveitados na forma do art. 6.º e respectivos parágrafos, desta Lei, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

**Art. 8.º** — Serão automaticamente extintos os cargos de Auditor Ilustrante, bem como os cargos ocupados pelos funcionários aproveitados na forma do artigo 6.º e § 1.º, na data do aproveitamento do respectivo ocupante.

**Art. 9.º** — Nas hipóteses do artigo 6.º e seu parágrafo 1.º, e do artigo 7.º desta e a diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha

percebendo a título de vencimento, em cada série de classe, e de percentuais de gratificação adicional e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustamentos ou nivelamentos em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

**Art. 10** — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas poderão ser atendidas por pessoal sujeito à legislação trabalhista ou mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 11** — O Tribunal de Contas da União, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de Gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

**Art. 12** — Fica criada a Delegação do Tribunal de Contas da União no Estado do Acre, bem como um cargo de Delegado.

**Art. 13** — As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do Tribunal de Contas da União, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970.

**Art. 14** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1971:  
150.º da Independência e 83.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Veíoso.

O anexo mencionado no art. 1.º foi publicado no D.O. de 14-10-71.

#### LEI N.º 5.754, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

#### Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1972.

**Art. 6.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financeiros por receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determine a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exercem atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

#### DECRETO-LEI N.º 1.150 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

#### Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso a hipótese prevista no artigo 3.º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assimiladas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos reajus-

tamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de fevereiro de 1970.

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima,

**Art. 2.º** Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970 e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

**Art. 3.º** Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo, é concedido reajusteamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

**§ 1.º** Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajusteamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao empregado de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

**§ 2.º** As propostas de reajusteamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

**Art. 4.º** Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

**Art. 5.º** Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

**Art. 6.º** Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de sólido dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

**Art. 7.º** O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

**§ 1.º** Não sofrerão alterações em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado, ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

**§ 2.º** Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no artigo 5.º deste Decreto-lei.

**§ 3.º** As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 8.º** O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

**Art. 9.º** É concedido reajusteamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

**Art. 10** A representação mensal instituída pelo artigo 208 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3.º, item I, do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

**Art. 11** Observada a existência, em cada órgão de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

**Art. 12** As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

**Art. 13** Ficam majorados em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juízes Federais e Juizes Federais Substitutos por força da Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

**Art. 14** A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

**Art. 15** O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

**Art. 16** O reajusteamento decorrente deste Decreto-lei concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 17** Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 18** O reajusteamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

**Art. 19** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.  
**EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

**DECRETO N.º 1.202  
DE 17 DE JANEIRO DE 1972**

**Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras provisões.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971;

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando fôr o caso, a hipótese prevista no artigo 2.º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de março de 1971;

f) dos funcionários da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

**Parágrafo único.** O reajuste concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

**Art. 2.º** Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajuste em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

**§ 1.º** Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajuste em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou, se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprégo de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

**§ 2.º** Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprégo.

**§ 3.º** As propostas de reajuste de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam aquelas entidades competência para a prática desses atos.

**Art. 3.º** Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

**Art. 4.º** Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de salário dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

**Art. 5.º** O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

**Art. 6.º** É concedido reajuste de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade; e

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

**Art. 7.º** Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

**Art. 8.º** As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

**Art. 9.º** O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.

**Art. 10** — O reajuste previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

**Art. 11** — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

**Art. 12** — O Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolo, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

**Art. 13** — O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

**Art. 14** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de janeiro de 1972; 151.º de Independência e 84.º da República. — Emílio G. Médici.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindeberg) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituidas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

**MENSAGEM N.º 16/72-CN**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, Tarso Dutra, Accioly Filho, Orlando Zancker, Fernando Corrêa, Paulo Tôrres, Augusto Franco, Duarte Filho, Catete Pinheiro, José Guiomard e os Srs. Deputados Ary Valadão, Alpheu Gasparini, Geraldo Guedes, Dyrno Pires, Athos de Andrade, Ary de Lima, Ernesto Valente e Fernando Magalhães.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Anapolino de Faria, Olivir Gabardo e Getúlio Dias.

MENSAGEM N.º 17/72-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Osires Teixeira, Lenoir Vargas, Mattos Leão, Domicio Gondim, Renato Franco, José Sarney, Waldemar Alcântara, Jésse Freire, Antônio Fernandes, Milton Trindade e os Srs. Deputados Bento Gonçalves, Mauricio Toledo, Januário Feitosa, Jamund Nasser, João Alves, Daso Coimbra, Ferreira do Amaral, e Alberto Hoffmann.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Araújo Jorge, Amaury Müller e Alberto Lavinas.

MENSAGEM N.º 18/72-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, Daniel Krieger, Magalhães Pinto, João Cleofas, João Calmon, Heitor Dias, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Fernan-

do Corrêa, Vasconcelos Torres e os Srs. Deputados Batista Miranda, Ossian Araripe, Heitor Cavalcante, Arthur Santos, Amaral Furlan, Ivo Braga, Joaquim Coutinho e Joaquim Macedo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Aldo Fagundes, Francisco Amaral e Leo Simões.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do artigo 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A Presidência recebeu as seguintes Mensagens Presenciais:

— N.º 22/72 CN (n.º 29/72, na origem) submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.209, de 28-2-72, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências;

— N.º 23/72 CN (n.º 39/72, na origem) submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.213, de 6-4-72, que aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17-1-72, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Para leitura das Mensagens e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se dia 17 do corrente, segunda-feira próxima, às 19.30 horas, neste Plenário.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 11 horas e 10 minutos.)

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

**COMISSÃO MISTA**

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

**DISCURSOS**

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

**DISCUSSÃO DO PROJETO**

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

**EMENDAS**

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

**LEITURA DO PROJETO**

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE  
INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

**MENSAGEM N.º 13/70**

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

**PARECER DA COMISSÃO MISTA**

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

**PARECER DO RELATOR**

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

**SANÇÃO**

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1º pág.)

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

**VOTAÇÃO DO PROJETO**

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

**VOTOS, DECLARAÇÕES DE**

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

## ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ÍNDICE GERAL:** Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

## REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

**Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00**

## REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção  
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

### NÚMEROS PUBLICADOS:

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| — março n.º 1 (1964) .....    | 5,00     |
| — junho n.º 2 (1964) .....    | 5,00     |
| — setembro n.º 3 (1964) ..... | esgotada |
| — dezembro n.º 4 (1964) ..... | 5,00     |
| — março n.º 5 (1965) .....    | 5,00     |
| — junho n.º 6 (1965) .....    | 5,00     |
| — setembro n.º 7 (1965) ..... | 5,00     |
| — dezembro n.º 8 (1965) ..... | esgotada |
| — março n.º 9 (1966) .....    | "        |
| — junho n.º 10 (1966) .....   | "        |

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

|  |          |
|--|----------|
| — setembro n.º 11 (1966) .....                   | esgotada |
| — outubr./novemb./dezemb. número 12 (1966) ..... | "        |
| — janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967) .....      | "        |
| — julho a dezembro números 15 e 16 (1967) .....  | 5,00     |
| — janeiro a março n.º 17 (1968) .....            | 5,00     |
| — abril a junho n.º 18 (1968) .....              | 5,00     |
| — julho a setembro n.º 19 (1968) .....           | 5,00     |
| — outubro a dezembro n.º 20 (1968) .....         | 5,00     |

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO DE 1969 — 5,00

### COLABORAÇÃO

**O Direito Financeiro na Constituição de 1967**

Ministro Aliomar Baleeiro

**O Direito Penal na Constituição de 1967**

Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

**Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Professor Roberto Rosas

**O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões**

Doutor Sebastião B. Affonso

**Contrôle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas**

Doutor Heitor Luz Filho

### DOCUMENTAÇÃO

**Suplência**

Norma Izabel Ribeiro Martins

### PESQUISA

**O Parlamentarismo na República**

Sara Ramos de Figueirêdo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO DE 1969 — 5,00

### COLABORAÇÃO

**O Direito Processual na Constituição de 1967**

Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

**Tratamento Jurídico das Revoluções**

Doutor Clóvis Ramalhete

**O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas**

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

**Dos Recursos em Ações Accidentárias**

Doutor Paulo Guimarães de Almeida

### PROCESSO LEGISLATIVO

**Vetos — Legislação do Distrito Federal**

Jésse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

### DOCUMENTAÇÃO

**Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista**

### PESQUISA

**Capitais Estrangeiros no Brasil**

Ivo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO DE 1969 — 5,00

### COLABORAÇÃO

**Da Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais**

Deputado Rubem Nogueira

**Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas**

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

**Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis**

Professor Roberto Rosas

**Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada**

Professor Roberto Átila Amaral Vieira

### DOCUMENTAÇÃO

**A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades**

Sara Ramos de Figueirêdo

**A Profissão de Jornalista**

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1969 — 10,00

### COLABORAÇÃO

**Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades**

Senador Josaphat Marinho

**Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro**

Professor Paulino Jacques

**Mandatum in Rem Suam**

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

**Aspectos dos Tribunais de Contas**

Professor Roberto Rosas

### CÓDIGOS

**CÓDIGO PENAL**

1ª parte:

I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.

II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**CÓDIGO PENAL**

2ª parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.

Leyla Castello Branco Rangel

**ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO DE 1970 — 10,00****HOMENAGEM**

Senador Aloysio de Carvalho Filho

**COLABORAÇÃO**

Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado

Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

**A Suprema Corte dos Estados Unidos da América**

Professor Geraldo Ataliba

**A Eterna Presença de Ruy na Vida Jurídica Brasileira**

Professor Otto Gil

**X Congresso Internacional de Direito Penal**

Professora Armida Bergamini Miotto

**A Sentença Normativa e sua Classificação**

Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

**PROCESSO LEGISLATIVO****DECRETOS-LEIS**

Jésse de Azevedo Barquero

**DOCUMENTAÇÃO**

Advocacia — Excertos Legislativos

Adolfo Eric de Toledo

**CÓDIGOS****Código de Direito do Autor**

Rogério Costa Rodrigues

**ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — 10,00****COLABORAÇÃO**

Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévia

Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas

Professor Pinto Ferreira

**Poder de Iniciativa das Leis**

Professor Roberto Rosas

**O Sistema Representativo**

Professor Paulo Bonavides

**CÓDIGOS****CÓDIGO PENAL MILITAR**

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar

Autor: Ivo D'Aquino

II — Exposição de Motivos

Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR****LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR****JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL****EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO****ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO**

DE 1970 — 10,00

**APRESENTAÇÃO**

Simpósio de Conferências e Debates Sobre o Novo Código Penal e o Novo Código Penal Militar

Punição da Pirataria Marítima e Aérea

Professor Haroldo Valladão

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

**Visão Panorâmica do Novo Código Penal**

Professor Benjamin de Moraes

**A Menoridade e o Novo Código Penal**

Professor Allyrio Cavallieri

**Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal**

Professor Rafael Cirigliano Filho

**Desporto e Direito Penal**

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

**Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal**

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

**O Novo Código Penal Militar**

Professor Ivo D'Aquino

**Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal**

Professor Virgílio Luiz Donnici

**A Medicina Legal e o Novo Código Penal**

Professor Olímpio Pereira da Silva

**Direito Penal do Trabalho**

Professor Evaristo de Moraes Filho

**O Novo Código Penal e a Execução da Pena**

Doutor Nerval Cardoso

**Direito Penal Financeiro**

Professor Sérgio do Rego Macedo

**Os Crimes Contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal**

Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

**A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro**

Jurista Alcino Pinto Falcão

**ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO**

DE 1970 — 10,00

**ÍNDICE****COLABORAÇÃO****A Administração Indireta no Estado Brasileiro**

Professor Paulino Jacques

**O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional**

Professor José Luiz Anhaia Mello

**O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969**

Dr. Amâncio José de Souza Netto

**Problemas Jurídicos da Poluição do Som**

Desembargador Gervásio Leite

**O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo**

Professora Armida Bergamini Miotto

**Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal**

Dr. José Guilherme Villela

**O Direito não é, está sendo**

Doutor R. A. Amaral Vieira

**PROCESSO LEGISLATIVO****Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69**

Diretoria de Informação Legislativa

**PESQUISA****Júri — A Soberania dos Veredictos**

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

**ARQUIVO HISTÓRICO****Documentos sobre o índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte**

Leda Maria Cardoso Naud

**Serviço Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**